15/02/2023

Número: 1011673-84.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 20ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 10/02/2023 Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: Anulação e Correção de Provas / Questões, Prova Subjetiva

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PABLO ROBERT PEREIRA ALVES (AUTOR)	HENRIQUE RABELO MADUREIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
FUNDACAO GETULIO VARGAS (REU)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
14927 93863	14/02/2023 16:41	<u>Decisão</u>	Decisão			



JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal 20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1011673-84.2023.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: PABLO ROBERT PEREIRA ALVES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HENRIQUE RABELO MADUREIRA - PB13860

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PABLO ROBERT PEREIRA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando que seja declarado nulo o resultado das provas discursivas, diante da ausência de motivação nas notas atribuídas e, caso seja aprovado e classificado dentro das vagas, após a nova correção das provas discursivas e prazo para recurso, seja nomeado e empossado para exercício do cargo, obedecida a ordem de classificação.

Subsidiariamente, que a parte ré seja condenada a fornecer de maneira detalhada como se deu a composição dos 4 subitens que compõe a primeira questão da prova discursiva, possibilitando-lhe com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no artigo 2º, caput, da Lei 9.784/99, protocolar novo recurso administrativo. Após, que seja classificado conforme a nova nota garantindo-lhe, ainda, no caso da nova correção, no mínimo, a pontuação, já auferida anteriormente.

Alega que participou do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal, especialidade Analista de Sistemas, sendo necessária nova correção dos recursos apresentados em relação à prova discursiva, uma vez que as justificativas lançadas pela banca, no seu caso específico, foram absolutamente genéricas, acabando por ferir, frontalmente os preceitos da concorrência pública, o princípio da motivação, da transparência, legalidade e impessoalidade.

Inicial instruída com procuração e documentos, eventos nº 1488880895 ao 1488914358.

Requer a gratuidade de justiça.

É o relatório. **DECIDO**.

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores. .

A atuação do Judiciário em matéria de concurso púbico deve-se limitar à análise da legalidade do certame. Assim, seu poder/dever nessa seara se restringe a verificar a compatibilidade de sua execução com o Edital e as leis, sendo-lhe vedado ingressar na seara de outro Poder, sobretudo, decidindo questões que lhe são próprias, inerentes ao mérito administrativo.

Constato que na resposta ao recurso administrativo, evento nº 1488914358, a banca examinadora não indicou os critérios ou motivos individualizados que definiram a pontuação atribuída ao demandante. Ademais, sequer consta qualquer fundamentação, indicando apenas a pontuação atribuída.

Agindo desse modo, a banca examinadora inviabiliza o conhecimento do candidato às razões específicas e individualizadas que levaram a sua pontuação.

Cito precedente:

ADMINISTRATIVO, CONCURSO PÚBLICO, PROVA ESCRITA, CRITÉRIOS

DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Inicialmente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
- 2. O impetrante se insurge contra a nota obtida em sua prova discursiva no concurso público realizado pela FUFPI para o cargo de Professor, ao argumento de que a banca examinadora não justificou os motivos pelos quais obteve a nota que lhe foi atribuída.
- 3. A avaliação realizada pelos examinadores padece da falta de motivos suficientes para se saber a razão pela qual lhe foi atribuída a nota final. Vale dizer, houve falta de motivação mínima e convincente para a atribuição da nota, contrariando, assim, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99.

(...)

- 6. Finalmente, há notícia nos autos de que houve nova correção da prova escrita do impetrante, em cumprimento à decisão judicial, tendo o candidato logrado aprovação no certame, na segunda colocação, cuja desconstituição não se recomenda, uma vez que comprovou ter conhecimento técnico e capacidade para o exercício das atribuições funcionais do cargo.
- 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) 0007465- 74.2010.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF - 1ª REGIÃO - QUINTA TURMA, e-DJF1 28/07/2015) – g.n.



Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de urgência vindicada** para que se proceda a realização de nova correção da prova subjetiva do Autor, apresentando de modo pontual e individualizado sua fundamentação, possibilitando-lhe, inclusive, a interposição de novo recurso. Caso sua nota seja majorada, que se proceda a sua respectiva reclassificação.

Indefiro a gratuidade de justiça. Intime-se o Autor para comprovar o adimplemento, sob pena de extinção do feito.

Deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334, CPC, em virtude de o direito ora discutido nestes autos não admitir autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Comprovado o pagamento das custas iniciais, citem-se os réus.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, ressalto serem as questões debatidas no feito matéria unicamente de direito, razão pela qual devem os autos virem conclusos para julgamento após a réplica.

Intimem-se

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2023

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF



14/02/2023

Número: 1011272-85.2023.4.01.3400

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Órgão julgador: 20^a Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : **09/02/2023** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Anulação e Correção de Provas / Questões, Prova Subjetiva

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado		
ALAN BERLESE (IMPETRANTE)			MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS registrado(a) civilmente como MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)		
DIRETORA GERAL DO SENADO FEDERAL (IMPETRADO)					
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)					
FUNDACAO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)					
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)					
Ministe	ério Público Fede	ral (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
14915 41851	13/02/2023 18:54	<u>Decisão</u>		Decisão	



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal 204 Vom Federal Cívol do SIDE

PROCESSO: 1011272-85.2023.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ALAN BERLESE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

POLO PASSIVO: DIRETORA GERAL DO SENADO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALAN BERLESE em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAR e da DIRETORA GERAL DO SENADO FEDERAL, objetivando nova correção da prova discursiva do cargo de Analista Legislativo — Processo Legislativo do Senado Federal realizado pela Fundação Getúlio Vagas (FGV), observando-se, quando da atribuição das notas, a necessidade de sua adequada fundamentação, especificando-se, individual e motivadamente, os descontos e a nota atribuída a cada quesito de cada questão. Requer também que a Autoridade Coatora lhe atribua a pontuação correta no que tange a escrita culta da língua portuguesa referente a Questão 01 da prova discursiva.

Alega que participou do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal, em Processo Legislativo, sendo necessária nova correção de sua prova discursiva, uma vez que as justificativas lançadas pela banca quanto à nota atribuída foram genéricas, expondo unicamente um boletim com as notas atribuídas para cada questão. Sustenta, ainda, que lhe deve ser atribuída pontuação integral no que tange a escrita culta da língua portuguesa referente a Questão 01 da prova discursiva.

Inicial instruída com procuração e documentos, eventos nº 1486731376 ao 1488681364.

Requer a gratuidade de justiça.

É o relatório. **DECIDO**.

De acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença da relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e do risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida na sentença, (*periculum in mora*).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.



O Judiciário tem o poder/dever de fiscalizar a legalidade do concurso e a compatibilidade de sua execução com o Edital, devendo se abster de se imiscuir na seara de outro Poder, sobretudo no que refere às questões inerentes ao mérito administrativo, restringindo sua atuação ao controle da legalidade.

No caso concreto, a parte impetrante comprova que a banca examinadora não indicou no espelho de correção individual os critérios ou motivos individualizados que definiram a pontuação atribuída a ele na prova discursiva do concurso do Senado Federal, expondo resposta genérica aplicável a qualquer candidato.

Agindo desse modo, a banca examinadora inviabiliza o conhecimento das razões específicas e individualizadas que levaram a atribuição da pontuação, inviabilizando o correto exercício do direito de recurso previsto no item 15.2 do Edital de abertura.

Cito precedente:

ADMINISTRATIVO, CONCURSO PÚBLICO, PROVA ESCRITA, CRITÉRIOS

DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Inicialmente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
- 2. O impetrante se insurge contra a nota obtida em sua prova discursiva no concurso público realizado pela FUFPI para o cargo de Professor, ao argumento de que a banca examinadora não justificou os motivos pelos quais obteve a nota que lhe foi atribuída.
- 3. A avaliação realizada pelos examinadores padece da falta de motivos suficientes para se saber a razão pela qual lhe foi atribuída a nota final. Vale dizer, houve falta de motivação mínima e convincente para a atribuição da nota, contrariando, assim, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99.

(...)

- 6. Finalmente, há notícia nos autos de que houve nova correção da prova escrita do impetrante, em cumprimento à decisão judicial, tendo o candidato logrado aprovação no certame, na segunda colocação, cuja desconstituição não se recomenda, uma vez que comprovou ter conhecimento técnico e capacidade para o exercício das atribuições funcionais do cargo.
- 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) 0007465- 74.2010.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF - 1^a REGIÃO - QUINTA TURMA, e-DJF1 28/07/2015) – g.n.

Reservo para a sentença, após o contraditório legal, a análise do pedido de pontuação integral no que tange a escrita culta da língua portuguesa referente a Questão 01 da prova discursiva.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar vindicada** para que, em relação ao impetrante, proceda-se a nova correção da prova discursiva do cargo de Analista Legislativo – Processo Legislativo do Senado Federal, observando-se, quando da atribuição das notas, a necessidade de sua adequada fundamentação,



especificando individual e motivadamente os descontos e a nota atribuída a cada quesito de cada questão.

Indefiro a gratuidade de justiça. No mandado de segurança às custas e as despesas processuais são de pouca monta, ainda mais considerando o valor dado à causa, não havendo, sequer, condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual entendo que o impetrante possui capacidade econômica para recolher as custas processuais.

Intimem-se o impetrante para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Comprovado o adimplemento, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao MPF.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para julgamento.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2023

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF

